

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JULIA ROBAINA FERNANDES**

**VÍTIMAS INVISÍVEIS: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA FEDERAL  
EDUCACIONAL PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

**SÃO PAULO**

**2022**

**JULIA ROBAINA FERNANDES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

**ORIENTADOR(A): PROFA. DRA. ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI**

**SÃO PAULO**

**2022**

**JULIA ROBAINA FERNANDES**

VÍTIMAS INVISÍVEIS: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA FEDERAL  
EDUCACIONAL PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie,

Aprovado (a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

**Examinador(a):** Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

---

**Examinador(a):**

---

**Examinador(a):**

**Dedico a todas as crianças e adolescentes (in)visíveis**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que participaram da minha jornada acadêmica na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Deixo aqui meu agradecimento especial a minha família que sempre me apoiou em todas as madrugadas e finais de semana de estudos, as minhas amigas que tornaram a jornada mais leve, e aos meus professores que tanto me ensinaram.

Por fim, agradeço ao grupo de estudo Pessoas Invisíveis: Prevenção e Combate Ao Tráfico Interno e Internacional de Seres Humanos, que me mostrou o quanto o tema “tráfico de pessoas” é sensível e necessita ser cada vez mais estudado e debatido.

VÍTIMAS INVISÍVEIS: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA FEDERAL  
EDUCACIONAL PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES

**Julia Robaina Fernandes<sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo busca aprofundar o estudo das políticas públicas de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, principalmente na prevenção do tráfico de crianças e adolescentes e no impacto do isolamento social pandêmico. Através da análise de dispositivos nacionais e internacionais, principalmente a Lei 13.344/2016 e Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004) e da utilização dos métodos histórico, bibliográfico e comparativo, busca-se entender as novas formas de aliciamento de modo a implementar políticas públicas com o objetivo de informar as crianças e adolescentes da ocorrência do crime e da mitigação das vulnerabilidades sociais, econômicas e educacionais através de medidas multissetoriais de prevenção ao crime. Ademais, como forma de fomentar a inovação das políticas públicas nacionais, analisa-se as ações de enfrentamento, no campo da prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes, da Argentina e do Canadá, países americanos que possuem dados semelhantes ao Brasil e que incorporam, no campo do enfrentamento, políticas públicas destinadas a informar e conscientizar acerca da ocorrência do crime.

**Palavras chaves: tráfico de pessoas; tráfico de crianças; américa latina, políticas públicas, prevenção; Covid-19;**

**Abstract:**

The present paper aims to deepen the study of public policies to combat the crime of trafficking in persons, especially in the prevention of trafficking in children and adolescents and the impact of pandemic social isolation. Through the analysis of national and international provisions, mainly Law 13.344/2016 and the Palermo Protocol (Decree nº 5.017/2004) and the use of historical, bibliographic and comparative methods, seeks to

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Orientadora: Profa. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci.  
E-mail: jurobaina@hotmail.com

understand the new forms of grooming in order to implement public policies aimed at informing children and adolescents of the occurrence of crime and mitigating social, economic and educational vulnerabilities through multisectoral crime prevention measures. In addition, as a way of promoting innovation in national public policies, coping actions are analyzed, in the field of prevention of trafficking in children and adolescents, from Argentina and Canada, American countries that have data and similar to Brazil and incorporate, in the field of confrontation public policies aimed at informing and raising awareness about the occurrence of the crime.

**Key words: human traffic; children traffic; latin america; public politics, prevention; Covid-19;**

## **SUMÁRIO:**

INTRODUÇÃO. 1. LINHA HISTÓRICA LEGISLATIVA: NACIONAL E INTERNACIONAL. 2. PANORAMA ATUAL E COVID-19: BRASIL E A AMÉRICA LATINA. 2.1. Covid 19: As múltiplas vulnerabilidades das crianças e dos adolescentes 3. A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS E O MEIO DIGITAL: O ALICIAMENTO 4. DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ATUAIS. 4.1 A atuação do Estado no enfrentamento e a adequação das políticas públicas para coibir o tráfico de crianças e adolescentes 5.2. INICIATIVAS INTERNACIONAIS. 5.1 América do Sul: Argentina. 5.2. América do Norte: Canadá. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## **INTRODUÇÃO**

A contemporaneidade do crime de tráfico de pessoas é o resultado de toda uma história de violações de direitos humanos. Os dados do *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC, 2020, denunciam que 65% das vítimas de tráfico são mulheres (46%) e meninas (19%), sendo 35% homens (20%) e meninos (15%)<sup>2</sup>.

Somados à recorrente ocorrência do crime de tráfico de pessoas, a pandemia Covid-19 e a medida sanitária de isolamento social, que durou de março de 2020 até final de 2021, trouxeram um impacto direto para os alvos mais fáceis: as crianças e os adolescentes. Diante

---

<sup>2</sup> UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons. 2020.** New York. 2020. (Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)) p. 81, Fig 2.

disso, o presente artigo visa apresentar um recorte de legislativo e fático acerca da responsabilidade estatal no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.

Utiliza-se no presente estudo a pesquisa bibliográfica e comparativa que buscará explorar o atual cenário brasileiro de prevenção ao crime de tráfico de crianças e estudar formas de inovar as políticas de enfrentamento. Assim, analisar-se-á as políticas públicas da Argentina e do Canadá para visualizar a atuação dos Estados do continente americano acerca da problemática.

Tais países possuem inovações no campo do enfrentamento que podem ser utilizadas para inspirar políticas públicas nacionais.

A Argentina, é um país sul-americano logo, possui o cenário de ocorrência do tráfico de pessoas semelhante ao do Brasil. Além disso, possui, desde 2014, uma política de enfrentamento preventiva que busca informar e alertar a sociedade acerca do crime.

O Canadá, é um país que também possui alto índice de tráfico interno de pessoas, e que em seu atual plano de enfrentamento, em execução desde 2019 com previsão de duração até 2024, possui inovações concernentes à proteção de jovens em risco e projeção de campanhas nacionais de conscientização.

Por fim, o ponto principal do presente artigo é entender as vulnerabilidades dos principais alvos e como ocorre seu aliciamento, em busca de medidas de prevenção que protagonizam as crianças e os adolescentes. Entender as vulnerabilidades das vítimas e as falhas do sistema é a única forma de implementar políticas públicas efetivas de prevenção contra o tráfico de crianças e adolescentes.

## **1. LINHA HISTÓRICA LEGISLATIVA: NACIONAL E INTERNACIONAL**

O avanço legislativo internacional na luta dos direitos das crianças e adolescentes, têm a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 como o marco legal que solidifica toda a necessidade histórica de se proteger, de maneira especial e integral, a criança e do adolescente. Tal diploma internacional passa a tratar a criança, pessoa com idade entre 0 e 18 anos<sup>3</sup>, como sujeito de direito, ampliando, assim, os direitos concernentes a ela, como os direitos a liberdade de pensamento, expressão, intimidade, e trazendo maior regulamentação à adoção e ao trabalho infantil.

---

<sup>3</sup> Artigo 1 Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989)



A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994<sup>4</sup>, é outro importante marco legal internacional que conversa diretamente com a temática de pesquisa, tendo em vista que trata, especificamente, do tráfico de menores buscando regulamentar a prevenção a sanção do crime.

Na linha temporal, posteriormente a tais convenções, em 2000, destaca-se a elaboração do Protocolo de Palermo, sendo este o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que ampliou o conceito de tráfico de pessoas, incluindo mais verbos tipificadores do crime e tornando a discussão sobre consentimento da vítima irrelevante para os casos de exploração, principalmente no caso de tráfico de crianças.

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

No âmbito nacional, o final dos anos 80 foi uma época de progresso em relação ao olhar legislativo em busca da proteção de crianças e adolescentes e aprimoramento da busca em tutelar os direitos humanos e fundamentais no Brasil.

A Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>5</sup> inseriu na legislação brasileira o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança em seu artigo 227, tornando-o um instrumento base para a estruturação de qualquer medida de proteção às crianças e

---

<sup>4</sup> O Brasil apenas promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, em 1998, por meio do Decreto nº 2.740.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de maio 2022

adolescentes. Tal aprimoramento legislativo resultou na ratificação da Convenção de 1989 pelo Decreto nº 99.710<sup>6</sup> em 1990.

Infraconstitucionalmente, e seguindo os avanços legislativos, a promulgação da Lei nº 8069/1990, incluiu no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de resguardar os direitos das crianças e direcionar os deveres da família, sociedade e Estado na proteção constitucional e internacional destes.

Em sequência, no ano de 1998, o Decreto nº 2.740<sup>7</sup>, introduziu a Convenção de 1994. E, em 2004, por meio do Decreto nº 5.017<sup>8</sup>, a legislação nacional promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Este protocolo impeliu o legislativo a alterar o Código Penal vigente, e, assim, a Lei 11.106/2005, alterou o tipo penal do art. 231 e acrescentou ainda o art. 231-A para tratar especificamente da tipificação do Tráfico Interno de Pessoas.

Em alteração legislativa recente, a Lei 13.344/2016<sup>9</sup>, os artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados, sendo adicionado no capítulo que trata sobre os Crimes Contra a Liberdade Individual, em seção sobre a Liberdade Pessoal o artigo 149-A:

<b>Tráfico de Pessoas</b>	<u>(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)</u>	<u>(Vigência)</u>
[..]		
Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:		
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;		
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;		
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;		

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 11 de maio de 2021

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm) Acesso em 10 de out 2022

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 11 de maio de 2021

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2006. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 11 de maio de 2021

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

**§ 1<sup>a</sup> A pena é aumentada de um terço até a metade se:**

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

**II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;**

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2<sup>a</sup> A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Assim, hoje, o Brasil apresenta importantes instrumentos normativos que buscam a repressão ao crime e responsabilização dos agentes. Todavia, a execução de tais medidas não impactam positivamente os dados, tendo em vista a deficitária fiscalização, influenciando da precariedade de implementação de políticas efetivas de prevenção, como será demonstrado no tópico 4.

Diante disso, questiona-se: não seria o Estado um dos responsáveis pela ocorrência crime de tráfico de pessoas ? ou seria ele o principal agente de prevenção do crime ?

## **2. PANORAMA ATUAL E COVID-19: BRASIL E A AMÉRICA LATINA**

A pandemia de Covid-19 tornou as vítimas do tráfico de pessoas ainda mais invisíveis. Isso ocorreu em decorrência de as organizações criminosas adaptarem-se ao contexto pandêmico, através do aliciamento online e das deficitárias fiscalização e prestação de políticas públicas.

Deve-se considerar duas categorias de vítimas: i) vítimas já inseridas nas atividades de exploração e ii) vítimas em potencial.

Conforme relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, na América Latina, os principais fins para os quais as vítimas são

traficadas são exploração sexual (64%) e trabalho forçado (35%)<sup>10</sup>, sendo 25% homens, 69% mulheres, 1% meninos e 5% meninas<sup>11</sup>.

Assim, quanto às pessoas já mantidas em situação de exploração em decorrência do tráfico de pessoas, a pandemia covid-19 resultou no aumento da dificuldade na identificação destas, uma vez que a situação requereu práticas sociais de isolamento em temor ao vírus. Logo, configurou-se um cenário ideal para a continuidade das explorações, tendo em vista que as principais atividades para as quais as pessoas são traficadas não são realizadas diante dos olhos sociais, mas de maneira clandestina, ou seja, de forma que se passa despercebido à sociedade.

Em outra ponta, encontram-se as vítimas em potencial, sendo as, conforme os dados, mulheres e crianças, principalmente meninas. Na América do Sul, segundo os dados do relatório *Global Report on Trafficking in Persons 2020*<sup>12</sup>, 67% das vítimas detectadas são mulheres e 25% são meninas, sendo 64% do tráfico internacional de pessoas destinado à exploração sexual. Tais dados são justificados pela realidade socioeconômica e pelo deficitário conjunto de políticas públicas para prevenção e enfrentamento.

Trata-se ainda de uma questão etária e de gênero, posto que quanto menor a idade mais suscetível ao aliciamento e a manipulação, e sendo jovens-mulheres e meninas são alvos certos dos aliciadores, como demonstram os dados.

## **2.1. Covid 19: As múltiplas vulnerabilidades das crianças e dos adolescentes**

O cenário pandêmico, tornou as crianças e os adolescentes ainda mais invisíveis, uma vez que afastadas das escolas, passaram a conviver mais com os problemas em seus núcleos sociais internos, em estudo, a UNICEF, informa que

A Covid-19 pode mudar rapidamente o contexto em que as crianças vivem. Medidas de quarentena como o fechamento de escolas e restrições nos deslocamentos perturbam a rotina e o apoio social das crianças, [...]. A marginalização e a

---

<sup>10</sup> UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons. 2020.** New York. 2020. (Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)) p.161, fig. 164 e 165.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons. 2020.** New York. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) MAP 5 ; Fig 12; p.35/37 Acesso em: 10 set. 2021

discriminação relacionadas à Covid-19 podem tornar as crianças mais vulneráveis à violência e ao sofrimento psicológico<sup>13</sup>

O afastamento das crianças e adolescentes das escolas e profissionais capacitados, dificultaram a percepção de ocorrência de crimes como o tráfico de pessoas e abusos físicos e psicológicos, dentre outras violências típicas dos núcleos familiares.

A pandemia Covid-19 revelou as desigualdades que estavam veladas, visto que os

[...] Aumentos dramáticos no desemprego e reduções de renda, especialmente para trabalhadores com salários baixos e do setor informal, significam que um número significativo de pessoas que já eram vulneráveis se encontram em circunstâncias ainda mais precárias. [...]<sup>14</sup>

Logo, tratando-se de um crime que se utiliza de vulnerabilidades como forma de atrair suas vítimas para ludibriosas realidades, a pandemia Covid-19 ao resultar no distanciamento das camadas sociais e tornar o convívio social voltado ao online, passa a promover, em conjunto com a precária fiscalização, um cenário propício para prática do agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, e todos os outros verbos que tipificam o crime de tráfico de pessoas do caput do artigo 149-A, do Código Penal<sup>15</sup>.

Primeiramente, a questão social está associada com o relacionamento interpessoal e intrapessoal, sendo estes, respectivamente, referentes, principalmente, à família e à sociedade. Isso porque, a base familiar é a principal fonte de segurança e é na sociedade que o ser humano se desenvolve.

Assim, questões que envolvam insegurança familiar implicam diretamente no modo com o ser humano se comporta em sociedade, tornando-o vulnerável.

Em números, 40% das crianças traficadas possuem insegurança econômica, 36% possuem famílias desestruturadas e 18% são desprovidas de cuidado parental<sup>16</sup>, segundo

<sup>13</sup> UNICEF. **Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias. Nota Técnica: Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus**, Versão 1, Março de 2020. (The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, Technical Note: Protection of Children during the Coronavirus Pandemic, Version 1, March 2020.) Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/7561/file> Acesso em: 15 de out 2022

<sup>14</sup> UNODC. **United Nations Office On Drugs And Crime. Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas: conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. 2021, Seção Sobre Tráfico Humano e Contrabando de Migrantes.** Vienna, Austria. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>15</sup>**art 149-A, Código Penal Brasileiro:** agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]

<sup>16</sup>Ibid

dados do *Global Report 2020*<sup>17</sup>, sendo esses os principais fatores pré existentes que facilitam o aliciamento:

as vulnerabilidades de uma vítima criança estão muitas vezes conectadas com a base familiar dessa criança. Em comunidades extremamente pobres, o contexto socioeconômico e cultural tem um papel importante no tráfico de crianças.<sup>18</sup>

A questão econômica deve ser analisada não apenas no campo pessoal, mas na desigualdade como um todo, tendo em vista que esta desigualdade desencadeia falta de oportunidades em uma sociedade de privilégios. Dessa forma, a desigualdade influencia o campo íntimo de cada família e a relação do indivíduo com a sociedade.

O desemprego, a redução de renda, o isolamento e o fechamento das escolas amplificaram a desigualdade, e as dificuldades já existentes foram agravadas pela pandemia Covid-19, ao mesmo tempo que o acesso de autoridades estatais e organizações não governamentais foi dificultado, em virtude do contágio do vírus.<sup>19</sup>

Diante disso, nasce a urgente necessidade de promoção de políticas públicas acessíveis a parte da população que está marginalizada social, econômica e culturalmente, que não possuem perspectivas de mudança de realidade e, por isso, são vulneráveis e atraídas por aliciadores, conforme confirma a UNODC em estudo:

As crianças correm um risco maior de exploração, especialmente porque o fechamento de escolas não só impediu muitas a terem acesso à educação, também uma das principais fontes de abrigo e nutrição.

[ ... ]

Como as escolas estão fechadas, muitas crianças estão cada vez mais on-line para aprender e socializar. Isso pode torná-los mais vulneráveis a predadores sexuais on-line. Grupos de defesa dos direitos da criança, agentes da lei e organizações internacionais relatam uma maior demanda por material sobre o abuso sexual e riscos de aliciamento on-line.<sup>20</sup>

Portanto, é evidente o impacto da pandemia covid 19 na prática do crime de tráfico de pessoas, e, uma vez apresentadas as vulnerabilidades em que estão inseridas as vítimas, é possível entender os multifatores do aliciamento e buscar medidas de enfrentamento que

---

<sup>17</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020.** New York. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) FIG. 58, Pág 87 Acesso em: 10 set 2021

<sup>18</sup> A child victim's vulnerabilities are often connected to the child's family background. In extremely poor communities, socioeconomic context and cultural norms appear to play an important role in the trafficking of children. Ibid

<sup>19</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas. Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf) Acesso em: 10 set 2021

<sup>20</sup>Ibid

abarque todas essas questões.

### 3. A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS E O MEIO DIGITAL: O ALICIAMENTO

O documentário “Um crime entre nós” realizado pelo Instituto Alana, no ano de 2020, mostra de maneira clara e dolorosa a realidade das crianças exploradas, Consuela Lopes Leitão, psicóloga, expõe<sup>21</sup>:

Como as meninas de exploração são vistas /Elas são invisibilizadas. Você diz que uma menina de exploração é enxada, que ela gosta de pegar o marido das mulheres casadas ... Mas você não responsabiliza, e isso tem a ver com relação de gênero, os homens que muitas vezes poderiam dizer “não” para essas meninas. Por que não responsabilizamos os homens ?

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes informa que o crime de tráfico de pessoas tem como principais agentes aliciadores pessoas do sexo masculino.

Os dados informam que: i) 63% homens e 37% mulheres, são investigados ou foram presos; ii) 61% homens e 39% mulheres foram processados; iii) 67% homens e 33% mulheres foram condenados pela prática do crime<sup>22</sup>. Isto posto, é evidente que o crime tem como principais vítimas o gênero feminino e como infratores centrais o gênero masculino.

O aliciamento atual possui como principais características a utilização dos meios digitais de comunicação, tendo em vista que, apesar da retomada das relações pessoais, os meios digitais ainda permaneceram.

O *Global Report on Tracking in Persons 2020*, utiliza as palavras “*hunting*” (caçando) e “*fishing*” (pescando) para tratar do aliciamento, no contexto do protagonismo das redes sociais.

O “*hunting*” consiste no aliciamento direto de uma vítima específica, através de uma iniciativa “amistosa” que depois se torna agressiva. Já o “*fishing*” é em de atração e “captura”

<sup>21</sup>UM CRIME ENTRE NÓS: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O MERCADO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Direção de Adriana Yañez. Produção de Ana Lúcia Vilella, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo. Roteiro: Adriana Yañez e Larissa Tietjen. [S.I]: Flow Impact, 2020. (59 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://mff.com.br/films/um-crime-entre-nos/>. (25:34) Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>22</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020**. New York, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) Figs. 166,167, 168 Acesso em: 10 de set 2021

das vítimas, sendo uma “isca” lançada na internet, sem vítima específica, de modo a “fisgar” a maior quantidade de vítimas<sup>23</sup>

O relatório aponta que

Enquanto as altas proporções dos casos de tráfico de crianças envolvem plataformas com altos níveis de anonimato como mídias sociais, casos onde a vítima é um adulto é mais provável de envolver o uso de páginas permanentes e outras plataformas envolvendo anúncios abertos<sup>24</sup>

Assim, comprovado que a internet atua como uma ferramenta catalisadora e ampliadora do potencial danoso destes traficantes e, por consequência, também como lente de aumento para a vulnerabilidade das vítimas, é necessário também utilizar o meio digital para disseminação de informação e alertas acerca da ocorrência do crime.

#### 4. DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ATUAIS

Após a promulgação do Protocolo de Palermo em 2004, por meio do Decreto nº 5.017<sup>25</sup>, o Estado foi provocado agir contra a crescente do crime de tráfico de pessoas. Assim, aprovou-se em 2008 a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948)<sup>26</sup>, sendo promovidos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Desde 2008 até 2022, o Brasil promoveu três PNETP sendo o PNETP I<sup>27</sup> (2008 a 2010), PNETP II (2013 a 2016) e PNETP III (2018 a 2022), com a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) em 2013 (Decreto nº 7.901) atualmente regido pelo Decreto 9.833/2019<sup>28</sup> e a instituição da Política Nacional de Busca de

<sup>23</sup> Idib. p. 15

<sup>24</sup> While high proportions of child-trafficking cases involve platforms with higher levels of anonymity such as social media, cases where the victim is an adult are more likely to involve the use of free-standing webpages and other platforms involving open advertisements. Idib.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 11 de maio de 2021

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP). Acesso em: 5 set 2022

<sup>27</sup> Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em:



Pessoas Desaparecidas, e criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019).

O cenário atual de enfrentamento nacional é direcionado pelas 58 metas divididas em seis eixos temáticos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, iniciado em 2018 até 2022. Assim, estamos em momento de repensar as ações que não foram sucedidas e replicar e aprimorar o que foi útil ao enfrentamento.

Acerca do PNETP III, o estudo da professora Vivian Santarém revela que apenas 3 metas, das 58 metas, são direcionadas ao tráfico de crianças e adolescente, e, tratando-se da prevenção, apenas a meta 6.1, traz um olhar específico<sup>29</sup>: “Realizar estudos sobre a condição de atletas adolescentes e sua relação com o tráfico de pessoas.”

Acerca disso, a pesquisa de Santarém ainda demonstra que:

não foram encontradas na atual política nacional, previsões de ações concretas ou investimentos financeiros vinculados à atuação interseccional articulada entre políticas antitráfico e outras políticas sociais destinadas à promoção prioritária de direitos da infância nas áreas da saúde, assistência social, educação e família.<sup>30</sup>

Isto posto, evidencia-se o fato das políticas de enfrentamento do tráfico de pessoas serem voltadas para potenciais vítimas adultas, mesmo sendo as principais vítimas as crianças e adolescentes, sendo que 40% das crianças traficadas possuem insegurança econômica, 36% possuem famílias desestruturadas e 18% são desprovidas de cuidado parental<sup>31</sup>.

A única solução é idealizar e executar uma política de enfrentamento que tenha como sujeitos a criança e o adolescente, sendo a educação e a informação acerca dessa violência uma medida a ser implementada para o enfrentamento.

Por ser um crime que se utiliza das vulnerabilidades (social, econômica, familiar, educacional) para seu aperfeiçoamento, faz-se necessário atacar e tutelar todas essas vertentes, sendo primordial a informação e a inovação e utilização da internet como veículo.

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 5 set 2022

<sup>29</sup>SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de crianças para exploração sexual no Brasil: o enfrentamento à luz dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022. p.111/112 acesso em: 5 set 2022

<sup>30</sup> Idib

<sup>31</sup>UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020**. New York. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) FIG. 58, p.87 Acesso em: 10 set 2021

#### 4.1 A atuação do Estado no enfrentamento e a adequação das políticas públicas para coibir o tráfico de crianças e adolescentes

Como analisado, o atual cenário de enfrentamento ao tráfico está direcionado a adultos, não havendo implementação de políticas públicas diretas às crianças e adolescentes. Ademais, observou-se, diante dos dados do *Global Report 2020*<sup>32</sup>, que os menores de 18 anos constituem o grupo de vítimas em potencial, e, tornaram-se ainda mais visíveis aos aliciadores com o uso da internet e mais vulneráveis, e invisíveis, no cenário pandêmico.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994 deixa a cargo dos Estados a imposição de políticas de prevenção e cooperação jurídica, de modo a coibir a prática do crime.

##### Artigo 4

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.<sup>33</sup>

Tal previsão também consta no Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto 5.017/2004, em seu artigo 9<sup>34</sup>, e na legislação mais atual no artigo 4º da Lei 13.344/2016:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da **implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;**

II - de **campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;**

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

<sup>32</sup> Ibid

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm) Acesso em 10 de out 2022

<sup>34</sup> Decreto nº 5.017/2004, em seu artigo 9 [...] **4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.** 5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como **medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.**

Por efeito, impõe ao Estado brasileiro a obrigação implementar e incentivar projetos que promovam medidas de proteção social, através de um fluxo de informações e dados acerca dos fatores que favorecem a ocorrência do crime, visando fomentar uma consciência crítica acerca das violências e empoderar os sujeitos oprimidos, como forma de ofertar condições de resistência para autodefesa, como pontua Vivian Santarém<sup>35</sup>.

A norma constitucional brasileira determina que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>36</sup>

Assim, diante da previsão constitucional Princípio da Prioridade Absoluta, princípio este que deve reger o tratamento do Estado perante a infância de juventude, as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes deveriam ser prioridade para em futuros Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

## 5.2. INICIATIVAS INTERNACIONAIS

A importância do estudo de ações de enfrentamento de outros países possibilita a reflexão acerca da eficácia Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) nacionais implementadas desde 2008 com PNETP I<sup>37</sup> (2008 a 2010), PNETP II (2013 a 2016) e o atual PNETP III (2018 a 2022).

Assim, de modo a refletir e incentivar a inovação das políticas públicas nacionais, toma-se como inspiração as políticas públicas da Argentina e do Canadá. Tais países possuem importantes iniciativas no enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo a Argentina um país sul-americano, que, portanto, encontra-se no mesmo cenário de ocorrência do crime que o Brasil, e o Canadá, um país norte-americano, que possui um plano de enfrentamento projetado para 2024, que pode influenciar positivamente a criação do próximo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Diante disso, analisar-se à as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas da Argentina e do Canadá, no ponto de tratamento do objeto do presente trabalho: prevenção

---

<sup>35</sup> SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de crianças para exploração sexual no Brasil: o enfrentamento à luz dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022. p.118

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de out 2022

<sup>37</sup> Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

ao tráfico de crianças e adolescentes, com a finalidade propor uma política pública a ser inserida no escopo do enfrentamento ao crime.

## 5.1 América do Sul: Argentina

As vítimas de tráfico de pessoas na América do Sul são majoritariamente destinadas para o tráfico doméstico, ou seja, há um padrão em que 97% das vítimas são traficadas através das fronteiras.<sup>38</sup>

No site do Consejo Argentino para la Seguridad Integrada (CAPSI), o Informe 2020 CAPSI Mujeres: Trata De Personas<sup>39</sup>, concluiu que:

A República da Argentina esta considerada como: a) país de origem porque recruta as vítimas dentro do território nacional; b) um país de exploração, porque se utilizam das vítimas a nível interno, e c) um país de trânsito, porque ao mesmo tempo que exportam vítimas de países como Chile, México, Brasil e países da Europa (principalmente a Espanha e a região balcânica), [...]<sup>40</sup>

Isto posto, e com as semelhanças latino americanas, entre Argentina e Brasil, faz-se importante a análise de algumas iniciativas de enfrentamento argentinas, especialmente quanto à prevenção ao tráfico de crianças, objeto do presente estudo.

Uma importante e didática iniciativa argentina para prevenção foi a medida iniciada em 2014, com a aprovação da Lei nº 27.046<sup>41</sup>, em que se determinou a implementação obrigatória de em vários pontos de trânsito de pessoas, como aeroportos internacionais e nacionais, terminais portuários, pontos de transporte terrestres, espaços de fronteira e lugares públicos de turismo<sup>42</sup> em pontos visíveis o alerta:

<sup>38</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020**. New York. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) Pág. 162/163, MAP. 19 Acesso em: 10 set 2021

<sup>39</sup> CAPSI. Consejo Argentino para la Seguridad Integrada (CAPSI), o **Informe 2020 CAPSI Mujeres: Trata De Personas**. 4 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://capsi-ar.org/informe-2020-capsi-mujeres-trata-de-personas/> Acesso em: 5 out 2022

<sup>40</sup> La República Argentina está considerada como a) país de origen, porque recluta a las victimas dentro del territorio nacional; b) un país de explotación, porque se utilizan las victimas a nivel interno; y c) un país de tránsito, porque luego de un tiempo exportan a las víctimas a países como Chile, México, Brasil y países de Europa (principalmente a España y la región balcánica), [...] Ibid.

<sup>41</sup> ARGENTINA. **Ley 27.046. Prevención de la trata de personas. 03 de diciembre de 2014**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27046-240451/texto> Acesso em 29 de out. 2022

<sup>42</sup> Ibid. **ARTÍCULO 2º — Ámbito de aplicación**. Lo dispuesto en el artículo 1º será implementado en aeropuertos nacionales e internacionales, terminales portuarias, terminales de transporte terrestre, medios de transporte público, pasos fronterizos, oficinas públicas de turismo y lugares oficiales de promoción del país, pudiendo la autoridad de aplicación ampliar los espacios enumerados de acuerdo a las necesidades, estratégicas del área correspondiente.

“A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes e o tráfico de pessoas na Argentina é um delito severamente punido. Denuncie-o.”<sup>43</sup>

Esta medida além de informar acerca da ocorrência do crime de tráfico de pessoas, promove um protagonismo ao tratamento e resguardo do direito dos alvos mais vulneráveis: crianças e adolescentes, e faz com que a própria sociedade participe da política de prevenção.

## 5.2. América do Norte: Canadá

A América do Norte também possui um alto nível de fluxo de pessoas vítimas de tráfico, como demonstram os dados do *Global Report 2020*, 82% consiste em vítimas de para tráfico interno<sup>44</sup>, sendo que em porcentagem de vítimas detectadas o relatório demonstra que 84% são mulheres (62%) e meninas (22%) e 16% homens (13%) e meninos (3%).<sup>45</sup>

Durante o período 2012 e 2016, o governo do Canadá consolidou o *National Action Plan to Combat Human Trafficking* (NAP-HT<sup>46</sup>). Em relatório avaliativo feito pelo próprio governo, acerca da prevenção, concluiu-se que o plano federal NAP-HT contribuiu para aperfeiçoar a habilidade do governo e das instituições da sociedade civil em detectar potenciais vítimas e lugares de tráfico humano<sup>47</sup>.

Algumas das ações de prevenção do NAP-HT consistiam em: i) promover o treinamento de agentes de linha de frente; ii) promover assistência a comunidades para identificar pessoas e lugares de risco; iii) fortalecer os sistemas de proteção a criança dentro dos programas da Agência Canadense de Desenvolvimento Internacional voltados para crianças e jovens<sup>48</sup>

<sup>43</sup> Ibid. **ARTÍCULO 1º** — *Leyenda*. Establécese la obligación de exhibir en lugar visible una leyenda que diga en letra clara y legible: “**La explotación sexual de niños, niñas y adolescentes y la trata de personas en la Argentina es un delito severamente penado. Denúncielo**”. La autoridad de aplicación establecerá el formato, los idiomas en que figurará la leyenda y el número de la línea telefónica gratuita receptora de denuncias sobre explotación sexual de niños, niñas y adolescentes y trata de personas que se encuentre vigente.

<sup>44</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020**. New York. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) p. 158 MAP. 16 Acesso em: 29 out. 2022

<sup>45</sup> Ibid. p. 156 FIG. 150

<sup>46</sup> CANADÁ. **National Action Plan to Combat Human Trafficking, 2012-2016**. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/ntnl-ctn-pln-cmbt/index-en.aspx#toc-02.1> Acesso em: 29 out. 2022

<sup>47</sup> CANADÁ. **Horizontal Evaluation of the National Action Plan to Combat Human Trafficking 2016-2017**. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/vltn-nap-ht/index-en.aspx>. Acesso em: 29 out. 2022

<sup>48</sup> **Action Highlights:**Promote training for front-line service providers [...] Provide assistance to communities to identify people and places most at risk [...] Strengthen Child Protection Systems within the Canadian

Assim, diante disso, atenta-se para o fato de estarem presentes a prestação de informação e a assistência à sociedade e o fortalecimento dos sistemas de proteção à criança como formas de identificar potenciais vítimas.

Recentemente, visando inovar os sistema de enfrentamento, está em execução o *National Strategy to Combat Human Trafficking 2019 - 2024*<sup>49</sup>, que possui como algumas das atividades chaves: i) lançamento de uma campanha nacional de conscientização pública para educar os canadenses acerca das consequências do tráfico humano e os diferentes tipos de tráfico<sup>50</sup>; ii) implementação de projetos-piloto para jovens em risco com o objetivo de abordar os principais fatores e riscos do tráfico de seres humanos em jovens vulneráveis, e para projetos-piloto que desenvolvem as melhores práticas para reduzir a exploração de jovens que vivem sob cuidados do estado.<sup>51</sup>

Além desse cuidado especial com os jovens no pensamento de políticas de prevenção, na estratégia de proteção, houve a sensibilidade em buscar entender os multi-fatores que facilitam a ocorrência do crime. Nesse ponto, as atividades chaves incluirá, dentre outras ações, o desenvolvimento de ferramentas de treinamento multissetoriais que sejam culturalmente relevantes e sensíveis ao gênero, para prestadores de serviços de linha de frente e grupos-alvo de vários setores diferentes (ou seja, hospitalidade, transporte) para aumentar a conscientização sobre os indicadores e sinais de tráfico de pessoas e permitir que os funcionários identificar as vítimas.<sup>52</sup>

Logo, como elencado no tópico 2.1, pensando em entender os multifatores do aliciamento e buscar medidas de enfrentamento que abarque todas essas questões, é essencial o diálogo entre os serviços principais como de saúde, educação, transporte, de modo a sensibilizar o olhar dos agentes em busca de qualquer sinal de tráfico humano, em especial o cuidado aos alvos mais vulneráveis: crianças e adolescentes.

---

International Development Agency's programs targeting children and youth. CANADÁ. **National Action Plan to Combat Human Trafficking, 2012-2016.** Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/ntnl-ctn-pln-cmbt/index-en.aspx#toc-02.1> Acesso em: 29 out. 2022

<sup>49</sup> CANADÁ. **National Strategy to Combat Human Trafficking 2019 - 2024.** Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/2019-ntnl-strtgty-hmnn-trffc/2019-ntnl-strtgty-hmnn-trffc-en.pdf> Acesso em: 29 out. 2022

<sup>50</sup> Launching a national public awareness campaign to educate Canadians of the serious implications of human trafficking and the different types of trafficking. Ibid. p.9

<sup>51</sup>Implementing pilot projects for at-risk youth with the aim of addressing the core drivers and risks of human trafficking in vulnerable youth, and for pilot projects that develop best practices to reduce exploitation of youth living in care. . Ibid. p.9

<sup>52</sup> Developing multi-sectoral training tools that are culturally relevant and genderresponsive for front-line service providers and targeted groups from a variety of different sectors (i.e., hospitality, transportation) to increase awareness of the indicators and signs of human trafficking and enable employees to effectively identify victims. Ibid p. 10

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença de multifatores requer a multidisciplinaridade das políticas de enfrentamento, ainda mais se tratando de crianças e adolescentes, vítimas em potencial diante das vulnerabilidades inerentes à condição etária, socioeconômica e educacional.

Sendo o Estado o agente propulsor de medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, vinculado por leis nacionais e convenções internacionais, que possui o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente a prioridade absoluta de seus direitos e afastá-los de qualquer forma de violência e crueldade (art 227, CF/88), cabe a ele a adaptação das políticas públicas ao novo cenário, em que, principalmente crianças e adolescentes têm mais acesso a redes sociais, e, conforme os dados, são estas as principais vias utilizadas pelos aliciadores

Assim, as políticas públicas devem ser multissetoriais, posto que o enfrentamento ao tráfico de pessoas não ocorre apenas nas fronteiras, devendo ser iniciado com o tratamento ao desemprego, melhores condições de vida e informação, para que as pessoas não busquem alternativas ludibriosas de mudança de vida.

Diante da a urgência de ações preventivas do Estado para o enfrentamento ao crime tráfico de crianças e adolescentes e, trazendo como inspiração de inovação as políticas internacionais analisadas, Argentina e Canadá, conclui-se pela necessidade de uma medida direta de informação e educação para a sociedade, em especial com público alvo: crianças e adolescentes.

Portanto, diante do cenário digital, propõe-se a estruturação de uma propaganda federal, que deverá ser exibida obrigatoriamente em redes sociais e na televisão. A elaboração deverá contar com a presença de profissionais interdisciplinares, como pedagogos, psicólogos, profissionais da área jurídica e da saúde, de modo a tornar acessível e informar acerca da prática do crime e as formas atuais de aliciamento

A medida de enfrentamento através da propaganda federal proposta demanda uma abordagem didática e acessível, para que se promova, em território nacional, uma rede capaz de proteger potenciais vítimas e detectar sinais de possíveis aliciadores. Apenas com a divulgação acessível sobre a ocorrência do crime, será possível combatê-lo.

Por fim, conclui-se que o Estado é um dos responsáveis pela ocorrência do crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que detém a competência de implementação de políticas públicas federais de enfrentamento e de estudo das vulnerabilidades sociais, econômicas e culturais, que tornam as vítimas mais visíveis aos aliciadores. Logo, sendo o principal agente

na linha da prevenção ao crime, e, sendo crianças e adolescentes vítimas em potencial, cabe também ao Estado implementar ações diretas ao grupo, de modo informar e educar acerca da ocorrência do crime, sendo o primeiro passo, a utilização dos meios digitais para a divulgação de uma propaganda federal de conscientização.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 27.046. Prevención de la trata de personas. 03 de diciembre de 2014.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27046-240451/texto>

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm)

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF,.

BRASIL. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art.)

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

BRASIL. **Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP.)



BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2006. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm).

CANADÁ. **Horizontal Evaluation of the National Action Plan to Combat Human Trafficking** 2016- 2017. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/vltn-nap-ht/index-en.aspx>.

CANADÁ. **National Action Plan to Combat Human Trafficking, 2012-2016.** Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/ntnl-ctn-pln-cmbt/index-en.aspx#toc-02.1>

CANADÁ. **National Strategy to Combat Human Trafficking 2019 - 2024.** Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/2019-ntnl-strtg-hmnn-trffc/2019-ntnl-strtg-hmnn-trffc-en.pdf>

CAPSI. Consejo Argentino para la Seguridad Integrada (CAPSI), o **Informe 2020 CAPSI Mujeres: Trata De Personas.** 4 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://capsi-ar.org/informe-2020-capsi-mujeres-trata-de-personas/>

FEITOZA, Ana Paula da Silva. **Tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito nacional e internacional.** 2015. 88 , Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (Imesa), Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401355.pdf>.

INSTITUTO ALANA. **Um crime entre nós: Uma investigação sobre o mercado de exploração sexual de crianças e adolescentes.** Material de apoio. 2021. Disponível em: <https://www.videocamp.com/pt/movies/um-crime-entre-nos>

SÁ, Yasmim Pamponet; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral.** 2020. 21 f., Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6723/pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

**UM CRIME ENTRE NÓS: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O MERCADO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** Direção de Adriana Yañez. Produção de Ana Lúcia Vilella, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo. Roteiro: Adriana Yañez e Larissa Tietjen. [S.I]: Flow Impact, 2020. (59 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://mff.com.br/films/um-crime-entre-nos/>.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de crianças para exploração sexual no Brasil: o enfrentamento à luz dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022. 240 p.

UNICEF. **Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias. Nota Técnica: Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus**, Versão 1, Março de 2020. (The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, Technical Note: Protection of Children during the Coronavirus Pandemic, Version 1, March 2020.) Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/7561/file>

UNODC. United Nations Office On Drugs And Crime. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas: conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço**. 2021, Seção Sobre Tráfico Humano e Contrabando de Migrantes, Vienna, Austria. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf).

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons. 2020. New York. 2020.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)  
Acesso em: 10 de set 2021

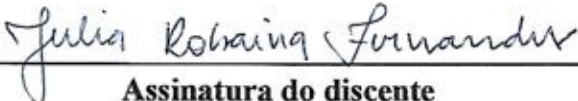
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Robaina Fernandes

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31818651**, período **10º**, turma **E**, tendo realizado o TCC com o título: **VÍTIMAS INVISÍVEIS: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA FEDERAL EDUCACIONAL PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** sob a orientação do(a) Professor(a) **Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

  
Assinatura do discente